



GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO



ASSUNTO: PARECER JURÍDICO - PGE - GPG

Nº Processo SEI: 2200000001.001871/2021-24/2021

Recife, 23 de abril de 2021

Parecer Nº 13207118/2021

EMENTA: Feiras agropecuárias e competições de vaquejada.

Limitações para o enfrentamento da pandemia da do coronavírus (SARS-Covid19).

Competência da ADAGRO. Decreto Estadual n. 50470, de 26 de março de 2021. Perda de vigência

superveniente da Portaria Conjunta SEE/SES n. 5, de 12/08/2020.

Agravamento da crise sanitária.

Adequado enquadramento das atividades econômicas e esportivas. Proibição temporária de realização de feiras agropecuárias e de competições de vaquejada.

O Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco encaminhou, por meio do Ofício n. 171/2021 (13158006), o Parecer Jurídico n. 554/2021 - DCJ da ADAGRO - Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (13158322), no qual o departamento jurídico daquela agência, com base na Lei n. 15.919, de 4 de novembro de 2016, que a criou e atribui as suas competências, posicionou-se no sentido de que a vaquejada seria classificada como prática esportiva individual, com a possibilidade de retorno de competições sem a presença do público e com protocolos específicos, bem como pela possibilidade de liberação de feiras agropecuárias.

No entendimento da ADAGRO, "as feiras agropecuárias devem ser classificadas como atividades econômicas por esta ADAGRO, e não como eventos sociais ou culturais, considerando precipuamente a dependência financeira e familiar que os vendedores e compradores têm sobre estas feiras regionais", e que, com base no Decreto n. 50.470/2021, não haveria "impedimento das agropecuárias regionais, a exemplo daquelas que acontecem em Caruaru/PE".

E quanto às vaquejadas, entende que o referido decreto estadual veda apenas a prática de esportes coletivos, já tendo sido classificada a vaquejada como prática esportiva individual pela Portaria Conjunta SEE/SES n. 5, de 12/08/2020, a qual restou transcrita em sua íntegra no parecer em apreço. Diante disso, opinou que: "Portanto, infere-se que, por serem classificadas como práticas esportivas individuais, as competições de vaquejada – sem público e com protocolos sanitários específicos – não foram vedadas pelo Decreto Estadual nº 50.470/2021, razão pela qual a Portaria Conjunta SEE/SES Nº 5 DE 12/08/2020 ainda está em pleno vigor no âmbito Estadual".

O parecer então é encerrado com o seguinte: "conclui-se que no âmbito do Estado de Pernambuco – até a data de assinatura desta peça opinativa –, não existe qualquer óbice legal para realização tanto das vaquejadas quanto das feiras agropecuárias".

É o que basta relatar.

Com o devido respeito ao parecer da ADAGRO em análise, entendo, s.m.j., que as conclusões não são as mais apropriadas para o momento de agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus no país. À ADAGRO compete a fiscalização das atividades desenvolvidas em feiras agropecuárias e a prática esportiva da vaquejada, desde que sujeite à legislação estadual, especialmente considerando o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021.

De acordo com o Decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, e alterações posteriores, foram adotadas novas medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública, um novo plano de convivência com a Covid-19 no Estado, sendo permitido o retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento. Significa que esse Decreto inaugurou um novo conjunto de regras, e que a Portaria Conjunta SEE/SES Nº 5 DE 12/08/2020 perdeu sua vigência, por cuidar de um plano de convivência anterior.

O artigo 5º desse Decreto é expresso, no sentido de que permanece vedado, em todo o Estado, o funcionamento dos estabelecimentos de clubes sociais, esportivos e agremiações; museus e demais equipamentos culturais; parques de diversão, temáticos e similares; e competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico; dentre outros. E, segundo o artigo 6º, "permanece vedada no Estado a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes".

A finalidade desses dispostos é inequivocamente impedir aglomerações. Salvo as atividades expressamente autorizadas, com os devidos protocolos, todas as demais estão vedadas. As feiras agrícolas não são exceção à regra, nem há qualquer referência direta a elas no Decreto em tela. O argumento de que não se trata de atividade social ou cultural está equivocado, porque não é o fato de ter

finalidade econômica que retira o caráter popular, social e cultural do tipo de evento que representam as feiras agropecuárias. É evidente que, para ser cultural ou social, um evento não está impedido de ter escopo econômico. Os próprios locais onde se realizam esses megaeventos são equipamentos culturais ou parques, que estão com seus usos restritos pela legislação emergencial.

Por outro lado, ainda que se tenha, em meados do segundo semestre de 2020 - quando havia uma tendência de baixa de casos de contaminação -, autorizado a retomada de atividades de vaquejada, cumpre observar que a **Portaria Conjunta SEE/SES n. 5, de 12/08/2020, não a classifica como atividade esportiva individual**. Foi uma autorização temporária para a prática de uma atividade esportiva coletiva, assim como está autorizado o futebol profissional, observados determinados protocolados e sem a participação do público. Ainda que dita portaria faça menção, em seus *consideranda*, à modalidades esportivas individuais, não há qualquer definição de que a vaquejada assim possa ser classificada. Tratou-se de mera equiparação circunstancial.

A verdade é que a vaquejada não se realiza solitariamente. Além do competidor e do animal, é necessária toda uma equipe. Isso para cada um dos competidores, que podem ser um de um número elevado. Trata-se de uma restrição temporária, em um momento no qual os casos se estabilizaram ainda em um alto patamar, como tem declarado o Exmo. Sr. Governador do Estado. Isso não retira ou diminui a importância da prática da vaquejada, reconhecida como um patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Ao tratar de esportes individuais, toda a legislação para enfrentamento do coronavírus se refere a práticas de bem-estar em ambientes abertos, como a corrida de rua. O propósito não foi contemplar a vaquejada. O Decreto excepcionou da regra das competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, tão somente os jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico. Se pretendesse incluir tal prática esportiva, a vaquejada, caberia ao decreto tê-lo feito também de maneira expressa, o que não é o caso.

Diante disso tudo, opino no sentido de que, durante a vigência do atual Decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, e alterações, está vedada tanto a realização de feiras agropecuárias em todo o Estado de Pernambuco como de competições de vaquejada.

À consideração superior.

Atenciosamente,

Paulo Rosenblatt

Procurador do Estado de Pernambuco

PGE - Gabinete do Procurador Geral – PGE - GPG

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Sol, 143, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-470, Telefone: (81) 3181-8500